



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001125-48.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante AILTON ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso adesivo do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001125-48.2024.8.26.0356

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Ailton Roberto da Silva

Comarca: Mirandópolis

Juiz: Fernando Henrique Custódio de Deus

Voto nº 12.366

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação por telefone e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

O contato telefônico, no caso sub judice, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação do CDC.

Associação que, conforme norma administrativa do INSS, deveria comprovar de forma clara a adesão do associado e específica autorização para desconto do benefício em folha de pagamento, o que não ocorreu validamente no caso sub judice.

O ato ilícito foi reconhecido, justificando a indenização por danos morais, considerando a natureza do dano causa e suas repercussões para o aposentado, sendo comprometido benefício do ordem alimentar.

Majoração do valor da indenização de dano moral conforme precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 152/159), acrescento que a ação foi julgada procedente para: "(...) (I) declarar a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos na conta bancária da requerente concernentes a esta operação; (II) condenar a requerida em danos materiais, mediante restituição de forma simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, respeitando a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (evento danoso -Súmula 54 do STJ); (III) condenar a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros legais de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Recorre a ré (fls. 162/170) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com a informação de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo a autora alegar que desconhecia a contratação após quatro meses de desconto; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recorre adesivamente o autor (fls. 216/226) pretendendo majoração da indenização de danos morais.

Recursos bem processados e respondidos (fls. 232/248 e 252/263).

É o relatório.

O recurso do autor, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia a respeito da regularidade da contratação.

O contato por telefone (link fls. 78), no caso *sub judice* não caracteriza forma válida de contratação, não havendo adequado cumprimento do dever de informação, não sendo o consumidor devidamente informado a respeito da existência e conteúdo do contrato.

Na gravação, em conversa bastante rápida, a funcionária apenas indaga sobre confirmação de dados pessoais do autor, menciona adesão a associação de forma pouco clara, mencionando autorização para transferência de informações a outras empresas, mencionando vagamente valor de pagamento.

Há menção às condições que estariam num *site*, não havendo demonstração de que o consumidor foi devidamente informado a respeito do conteúdo do alegado contrato.

A forma de contratação viola o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o dever de clareza e informação que deve presidir a contratação.

É pouco clara a manifestação de vontade do consumidor a respeito da aceitação das condições contratuais, em especial quanto ao entendimento de que estava assumindo obrigação continuada de pagamento de valores em favor da ré.

Insuficiente argumentar que deveria a parte fornecer informações de dados pessoais para a contratação, havendo notícia de operação policial dando conta de indevida divulgação de dados pessoais de beneficiários do INSS para descontos indevidos.

A circunstâncias de a parte ter demorado alguns meses para constatar o fato e promover ação não afasta a veracidade dos fatos alegados, sendo ônus probatório da ré demonstrar a regularidade da contratação e da operação de desconto perante o INSS.

A ré não demonstrou a regularidade, na forma exigida pela norma administrativa do INSS, da autorização emitida pelo autor para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Conforme o documento administrativo que exige o INSS para que as associações possam implementar descontos em benefícios previdenciários, há necessidade de demonstrar não apenas a adesão à associação, mas também a autorização específica para desconto de valores no benefício previdenciário.

A requerida não apresentou documento desta natureza. No juízo *a quo* não juntou referido documento e somente na fase recursal, sem justificativa para apresentação tardia, apresentou o documento de fls. 212, o qual não cumpre os requisitos administrativos para autorizar descontos em folha.

Não se trata de documento com assinatura digital do beneficiário do INSS, mas de mero "hash", que apenas comprova o estado de certa página de internet em determinado momento.

Enfim, não comprovou a ré o cumprimento das normas

administrativas que autorizam o desconto em folha.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, caracterizado o dano moral indenizável.

Reconhecido no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar, discutindo os recursos o valor da indenização de dano moral.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica parcialmente acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

A r. sentença já considerou corretamente os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios, na forma pleiteada pelo autor-apelante, não havendo interesse recursal a respeito.

Apenas se consigna que a correção monetária do dano moral, majorado no recurso, passa a incidir da data de julgamento do acórdão.

Inaplicável majoração dos honorários (art. 85, §11 do CPC), pois já fixados no teto legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso adesivo do autor.

Enéas Costa Garcia
Relator